

PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DO FORO
REGIONAL DA COMARCA DE TIBAGI – ESTADO DO PARANÁ**

CARLOS HOMERO GONÇALVES CAMARGO RIBAS, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 584.008 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 222.619.749-49, residente e domiciliado na Fazenda Curucaca, Rodovia do Cerne, KM 50, na cidade de Ventania, Estado do Paraná, CEP 84.300-000 e **MANOEL LUIZ GONÇALVES CAMARGO RIBAS**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.266.377-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 410.899.289-04, residente e domiciliado na Fazenda Curucaca, Rodovia do Cerne, KM 50, na cidade de Ventania, Estado do Paraná, CEP 84.300-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 - LRF e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

I – DAS PRELIMINARES

I.I – COMPETÊNCIA

Para determinar o juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05, determina que deverá ser aquele do principal estabelecimento da devedora, conforme art. 3º da norma, vejamos:

Art. 3º **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (destacamos).

O principal estabelecimento dos Requerentes está situado no município de Ventania/PR, visto que é onde ocorrem a maioria de suas atividades, município que por sua vez, faz parte da Comarca de Tibagi, conforme art. 38, inciso LXXVII, da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

I.II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Diante disso, apesar da Lei de Falências e Recuperação de Empresas não tratar especificamente do litisconsórcio ativo, permite a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Sendo assim, vejamos a redação do tema disposta no Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (destacamos).



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Sendo assim, há a possibilidade do litisconsórcio entre os Requerentes, bem como, a necessidade da utilização de tal instituto para o efetivo processamento do presente pedido, conforme se demonstrará a seguir.

Os Requerentes são irmãos e adquiriram o imóvel rural denominado "Fazenda Curucaca" através de herança deixada em favor destes.

Então, iniciaram juntos o projeto de produção de leite, o qual sempre trabalharam em conjunto, com uma sociedade de fato, razão pela qual dividem os lucros e também as dívidas.

Inclusive, nos contratos de empréstimos em são partes, um é avalista e/ou fiador do outro, conforme demonstra através de Cédula de Crédito Rural, em anexo, a qual destacamos alguns trechos a seguir:

Arquivo nome
CEDULA RURAL HIPOTECARIA NO.201405189 VALOR R\$ 178.076,20
VENCIMENTO FINAL 07/11/2016 - ORIGEM DE RECURSOS OBRIGATORIO

A(OS) 07 DE NOVEMBRO DE 2016 PAGAREI(EMOS) POR ESTE(A) CEDULA RURAL HIPOTECARIA, AO BANCO BRADESCO S.A., INSTITUICAO FINANCEIRA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NA CIDADE DE DEUS, NO MUNICIPIO E COMARCA DE OSASCO, ESTADO DE SAO PAULO, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O NRO 60.746.948/0001-12, DORAVANTE DESIGNADO CREDOR, OU A SUA ORDEM A QUANTIA DE CENTO E SETENTA E OITO MIL, SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS PARA APLICACAO NA FORMA DESTA, OBEDECIDAS AS CONDICOOES ESTIPULADAS NAS CLAUSULAS A SEGUIR:

01 - DESTINACAO:

CUSTEIO PECUARIO PECUARIA MANUTENCAO DE ANIMAIS BOVINOS PRODUCAO (LEITE) LEITE DE 333,00 UND, COM PRODUCAO ESTIMADA EM 0,00, CONFORME CLAUSULA "FORMA DE UTILIZACAO" E PROPOSTA-ORCAMENTO DE APLICACAO DO CREDITO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA CEDULA.

24 - EMITENTE/AVALISTA:

O(S) AVALISTA(S) DESTE TITULO, ANUEM EXPRESSAMENTE AO ORA CONVENCIONADO, RESPONSABILIZANDO-SE INCONDICIONALMENTE COM O(S) EMITENTE(S) DE MANEIRA IRREVOGAVEL E IRRETRATAVEL, PELO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGACOES PECU- NIARIAS ASSUMIDAS NESTA CEDULA.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

27 - QUALIFICACAO

PROPONENTE:

CARLOS HOMERO GONCALVES CAMARGO RIBAS

CPF : 222.619.749-49

ENDERECO : RODOVIA PR KM 51

NUMERO : 00000

CEP : 84345 - 000

BAIRRO : LIMEIRA

CIDADE : VENTANIA

UF : PR

DOCUMENTO : 001 584008

ORG. EMIS: SSP UF: PR

ESTADO CIVIL : DIVORCIADO

SEXO : M

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE : VENTANIA

UF : PR

PROFISSAO : AGRICULTORES DE GRANDE PORTE

CATEGORIA PROFISSIONAL: EMPRESARIO

AVALISTA:

MANOEL LUIZ G CAMARGO RIBAS

CPF : 410.899.289-04

ENDERECO : PRO90 KM 50

NUMERO : S/N

CEP : 84345 - 000

BAIRRO : LIMEIRA

CIDADE : VENTANIA

UF : PR

RAMO ATIVIDADE : AGRIC. , PECUARIA E SERV.RELACIONADOS

DOCUMENTO : CEDULA IDE 12663773

ORG. EMIS: SSP UF: PR

ESTADO CIVIL : DIVORCIADO

SEXO : M

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE : CURITIBA

UF : PR

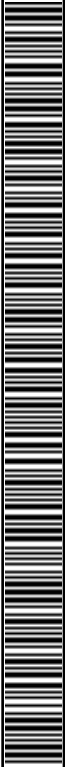
CATEGORIA PROFISSIONAL: AUTONOMO

Não apenas neste, mas em praticamente todas as relações jurídicas constituídas atuam de forma conjunta, havendo, portanto, direitos e obrigações que são indissociáveis, não havendo outra forma de prosseguir com a Recuperação Judicial, a não ser de forma conjunta, através do litisconsórcio ativo.

Além disso, tendo em vista que o imóvel onde a atividade rural é realizada é de propriedade de ambos os produtores e foi objeto de penhora em diversas execuções contra estes, não há maneira de resolução sem que a Recuperação Judicial seja realizada de forma conjunta.

Apesar de tratar de especificamente de grupos econômicos societários, a legislação da Recuperação Judicial, autoriza a consolidação substancial de devedores que possuem o mesmo tipo de relação dos Requerentes, vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. **Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário**, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (destacamos).

Tendo em vista que os Requerentes atendem as hipóteses previstas em lei, como a existência de garantias cruzadas, relação de dependência e ainda atuação conjunta no mercado, há de ser deferida a consolidação substancial.

Sendo assim Excelência, considerando a impossibilidade de individuação dos créditos e débitos dos Requerentes, o processamento do pedido de Recuperação dos produtores rurais deve ser conduzido de forma conjunta, com um único administrador judicial, assim como, uma única relação de quadro geral de credores.

II – DA SÍNTESE DO NEGÓCIO DOS REQUERENTES

Os Requerentes são irmãos e adquiriram o imóvel rural denominado “Fazenda Curucaca” através de herança deixada em favor destes por suas tias.

Então, os irmãos deram início a uma sociedade de fato com a produção de leite, o que foi um sucesso e deu origem a novos empreendimentos.

Em meados de 2008, iniciaram a produção com vacas leiteiras da raça Jersey, que está entre as raças de gado leiteiro mais valorizadas pelos produtores rurais, uma vez que possuem histórico genérico e produzem um leite de maior qualidade.

Ademais, também arrendaram parte do imóvel rural para a produção de soja, milho, aveia e outros grãos cujas sacas dadas em pagamento pelo



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

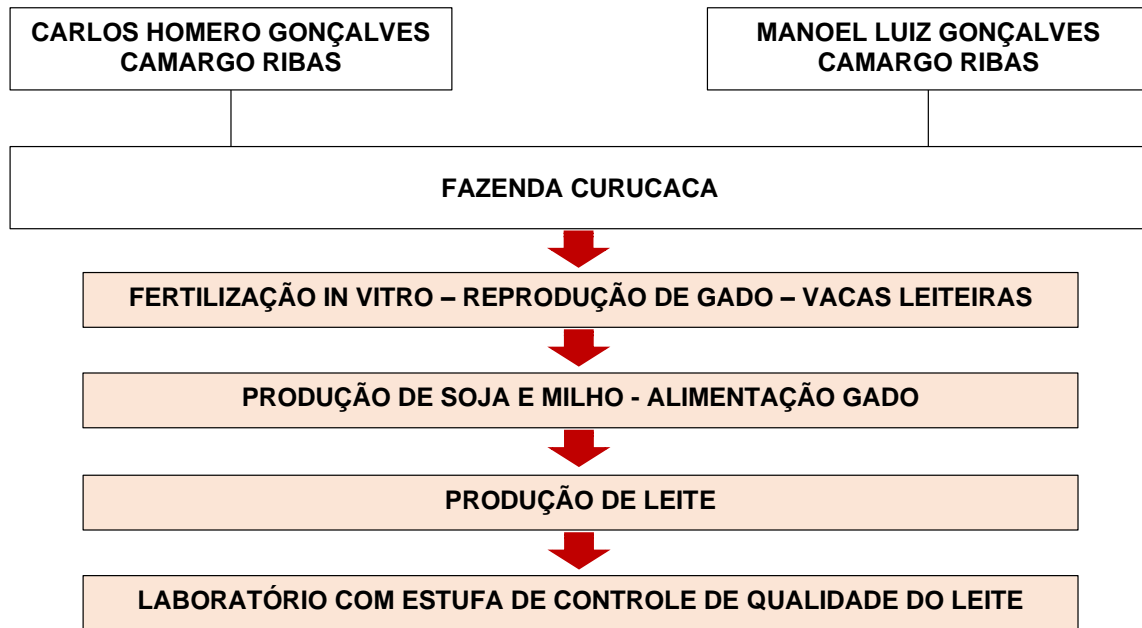
arrendamento são utilizadas para alimentação do gado, que ainda é complementada com demais nutrientes da ração adquirida da Castrolanda, referência em nutrição animal.

Os produtores ainda investiram em um laboratório com estufa que realiza o cultivo de bactérias do leite, assim como o seu controle de qualidade.

Por fim, ainda contam com fertilização in vitro que contribui com qualidade genética e conservação do gado.

Diante disso, é possível concluir que os Requerentes vêm trabalhando há anos e investindo na qualidade do produto que oferecem, assim como na sustentabilidade do negócio.

Para melhor elucidação dos fatos, segue abaixo o quadro demonstrativo da sociedade e de suas atividades:



Ocorre que, apesar do narrado, foi necessário realizar o presente pedido de Recuperação Judicial, pelas razões a seguir expostas.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA

Conforme narrado, com o sucesso dos negócios, os Requerentes realizaram diversos investimentos a fim de aumentar sua produção e garantir a melhor qualidade do seu produto e tornar o negócio sustentável a longo prazo.

Para viabilizar alguns desses investimentos, os Requerentes realizaram empréstimos junto a instituições financeiras, o que foi uma boa solução para o fluxo de caixa e possibilitou a expansão dos negócios dos Requerentes.

Ocorre que, no ano de 2015 os Requerentes começaram a passar por dificuldades financeiras devido à crise econômica instalada no Brasil, que impactou não só os produtores rurais, mas toda a cadeia de produção do país.¹



2

Em razão disso, com a dificuldade de quitar os empréstimos realizados, em 2016 foram ajuizadas as primeiras execuções contra os Requerentes, propostas massivamente por instituições financeiras.

¹ “A crise econômica de 2014/2017” <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890006> (acesso em 15/09/2023).

² “As causas da grande recessão brasileira (2014-2016)” <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26518/3/CausasGrandeRecess%C3%A3o.pdf> (acesso em 15/09/2023).

PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Em 2017, havia previsão de melhora da crise com o retorno do crescimento econômico do país, onde os Requerentes seguiram tentando equilibrar suas contas e manter suas atividades.

Apesar disso, os bancos e instituições financeiras, responsáveis pela concessão de crédito, recusaram-se a refinarciar ou conceder novas linhas de crédito, o que igualmente causou impacto devastador no capital de giro dos Requerentes que acabou tendo que se socorrer a financiamentos com juros altos.

Ao verificar que tinham capacidade de aumentar significativamente sua produção, os Requerentes buscaram parceiros e investidores, que se mostraram interessados na injeção de capital no negócio.

No entanto, quando parecia que iriam conseguir se recuperar, instaurou-se a pandemia global da COVID-19, que apesar de manter o crescimento no setor agropecuário, gerou um enorme aumento de preço e dos custos de produção.

Além disso, também houve a quebra nas safras de milho³ e soja⁴ nos anos de 2021 e 2022, especialmente no Estado do Paraná e do Mato Grosso do Sul que também faziam parte da renda dos Requerentes.

Ainda, para realizar o pagamento de pelo menos parte de seus empréstimos e inclusive acordo realizado com os credores, os Requerentes tiveram que vender parte de suas vacas leiteiras através de leilões.

Tal medida, gerou um alívio a curto prazo, em contrapartida, reduziu a capacidade de produção dos Requerentes, conseqüentemente, reduzindo seus lucros e resultados.

Pelas diversas razões apontadas, os Requerentes não conseguiram cumprir com alguns empréstimos realizados, e o imóvel rural que sedia

³ "Quebra de safra do milho no Sul gera déficit de 9 milhões de toneladas" <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/quebra-de-safra-do-milho-no-sul-gera-deficit-de-9-milhoes-de-toneladas/> (acesso 25/09/2023).

⁴ "Brasil tem maior quebra da história na safra de soja" <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/02/brasil-tem-maior-quebra-da-historia-na-safra-de-soja/> (acesso em 25/09/2023).



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

praticamente toda a atividade desenvolvida foi penhorado, uma vez que foi dado como garantia dos referidos empréstimos.

Ocorre que, a anotação de penhora na matrícula do imóvel gerou diversos impactos aos Requerentes, como por exemplo, o retorno das execuções, assim como não renovação de diversos contratos e parcerias, especialmente com a empresa Klabin S.A, a maior produtora e exportadora de papéis do Brasil⁵.

Diante disso, é possível verificar que, a crise dos Requerentes é resultado diversos fatores, alheios a sua vontade que vem impactando seus resultados, sua atividade e seus desenvolvimento a longo prazo.

Embora os Requerentes tenham se mantido até agora, com a perda de diversos contratos se veem em sua pior crise, e ainda, com o risco de perder o imóvel dado em garantia nos respectivos empréstimos, que encerraria com toda a sua atividade.

Nesse ponto, vale destacar que o imóvel rural que sedia as principais atividades dos Requerente possui valor muito superior a suas dívidas financeiras, no entanto, diante do atual cenário, não possuem fluxo de caixa para cumprir com os pagamentos dos empréstimos e ao mesmo tempo continuar com a sua atividade.

Considerando toda a exposição fática e a comprovação documental, o presente pedido está de acordo com o que prevê o artigo 47, da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante de todo o narrado, é incontestável a necessidade de uma reestruturação de seu passivo para viabilizar a superação da crise instaurada, por esta razão, é imprescindível a concessão do pedido de Recuperação Judicial.

⁵ "Klabin, a maior produtora e exportadora de papéis para embalagens do país" <https://ri.klabin.com.br/a-klabin/#:~:text=Somos%20a%20maior%20produtora%20e.papel%C3%A3o%20ondulado%20e%20sacos%20industriais.> (acesso em 27/09/2023).



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

IV – DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

Apesar da atual crise dos Requerentes, a atividade e os investimentos que realizaram nestes muitos anos de mercados, vendem um produto de alta qualidade e uma produção extremamente sustentável.

Pelos estudos realizados, os Requerentes têm capacidade de produção de 5.000 (cinco mil) litros de leite por dia, o que seria o dobro da sua produção atual. No entanto, este projeto encontra-se parado em razão da presente crise.

Com a reestruturação através da presente Recuperação, tal projeto poderá ser retomado, podendo inclusive, ajudar tornar o pagamento dos credores mais rápido e eficaz.

Além disso, conforme narrado anteriormente, com a exclusão da anotação da penhora do imóvel rural dos Requerentes, já existe a intenção formalizada de renovação de contratos de parceiros, como a Klabin S.A., conforme comprova em anexo.

Os Requerentes também foram procurados por investidores para a realização de outros projetos que aumentariam a sua capacidade de produção e de renda, mas ao analisar a atual situação da empresa, decidiram por aguardar um melhor momento da saúde financeira dos produtores.

Posto isso, é possível verificar que, os Requerentes têm nas mãos um bom negócio, que tem espaço no mercado e que é referência pela sua qualidade, no entanto, conforme narrado, por razões adversas, se encontram na presente crise financeira, que só poderá ser recuperada através da presente.

Por fim, fora o narrado, os Requerentes comprovam documentalmente toda a sua capacidade de reestruturação que em conjunto com uma das maiores empresas de reestruturação de empresas do país e que possui vasta experiência no seguimento⁶, terá a capacidade de dar continuidade a sua atividade e retornar ao mercado de maneira mais forte.

⁶ <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/253614-grupo-agro-camera-e-soldatelli-pede-recuperacao-judicial-e-quist-investimentos-coordenara-reestruturacao.html>. Acesso em 27/10/2023.
<https://www.moneytimes.com.br/usina-tem-recuperacao-aprovada-e-administrador-diz-estar-apta-ate-para-ser-vendida/>. Acesso em 27/10/2023.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

V – DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para o pedido de Recuperação Judicial ser deferido, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, conforme determina a Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Para comprovar o cumprimento dos requisitos, os Requerentes juntam:

(i) Cadastros de produtor rural de ambos os autores pessoas físicas, desde o ano de 2008, vigentes até a presente data;

(ii) Certidão do registro na Junta Comercial;

(iii) Notas de Produtor Rural dos Requerentes, emitidas há mais de dois anos.

(iv) Certidões do Distribuidor (que comprovam que não passaram por recuperação judicial a menos de 05 anos, bem como, que os administradores não sofreram nenhuma condenação criminal).

Importante destacar que, a problemática quanto à Recuperação Judicial do produtor rural fora superada através do advento da Lei nº 14.112 de 24/12/2020, que alterou algumas das disposições da Lei nº 11.101/2005, materializando o que o STJ já vinha decidindo quanto à possibilidade de o produtor rural, na qualidade de pessoa física

<https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/o-fundo-de-r-400-milhoes-da-quist-para-resgatar-o-megafort.ghtml>. Acesso em 14/11/2023.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

poder ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, uma vez comprovado o exercício da atividade pelo período de dois anos, bastando no entanto, que cumpra o determinado pelos § 2º à 5º do art. 48, vejamos:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

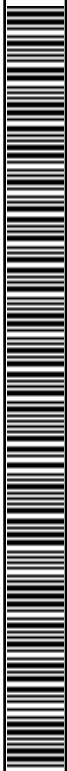
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente. (destacamos)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Ainda sobre o tema bem aponta Marcelo Sacramone:

“Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos da atividade regular, inclusive antes da inscrição do Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, **quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela**



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial.⁷” (destacamos).

Considerando que, a documentação apresentada pelos Requerentes comprova que exercem atividade de produtor rural há mais de 02 (dois) anos, não há óbice quanto ao seu processamento.

Diante do exposto, devidamente comprovado os requisitos para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

VI.I – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Excelência, no art. 51, inciso VII, da LFR, é exigido a apresentação de extratos bancários atualizados.

Os Requerentes tentaram solicitar os extratos diversas vezes nos bancos, seja pelos titulares ou por seus procuradores, no entanto, em todas as vezes foram negados os extratos.

Conforme é possível verificar através da relação de credores, a maior parte das dívidas dos Requerentes são com as instituições bancárias, e a negativa se deu justamente em razão destes serem devedores, justificando que apenas o jurídico possuía acesso a tais informações.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de ofício as instituições bancárias para que apresentem os extratos atualizados dos Requerentes do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91); Banco Bradesco S/A (CNPJ: 60.746.948/0001-12) e Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento PR (CNPJ: 81.466.286/0001-05).

VI – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

Conforme narrado, para realizar um negócio sustentável e de qualidade, os Requerentes precisam desenvolver diversas atividades, que englobam a

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021. p. 247.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

fertilização in vitro do gado, a produção de soja e milho para alimentação do gado, a produção de leite, bem como o controle de qualidade do leite.

Para o desenvolvimento dessas atividades, alguns bens são essenciais, tais como:

- Imóvel sede da Fazenda Curucaca – matrículas nº 4.585; 4.586 e; 10.428.
- Tratores massey ferguson 275.
- Veículo Mitsubish modelo Pajero ano 2006/2007 / placa 3388.
- Barracão de alvenaria para bezerros e cocho para novilhas.
- Barracão de armazenamento de sacaria e máquinas.
- Barracão leiteiras.
- Trator 50x MF (1975).
- Trator 292 Advanced MF (2002).
- Pulverizador Columbia Jacto .
- Ordenhadeira Deleval.
- Resfriador de leite (6.000 litros).
- Resfriador de leite (3.000 litros).

Sendo assim, além da necessidade do deferimento do presente pedido Recuperação Judicial para superação da crise econômico-financeira, os Requerentes também precisam dar continuidade a sua atividade.

Ocorre que, se tiverem os bens essenciais para o exercício da atividade (acima descritos) penhorados, constritos e/ou levados a arrematação em hasta pública, a atividade rural também restará prejudicada.

Pensando justamente nisso, a Lei de Falências e Recuperação de empresas dispõe em seu art. 49, §3º, o impedimento de retirada dos bens essenciais a sua atividade empresarial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (destacamos).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela manutenção dos bens essenciais a atividade empresarial da recuperanda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda. 2. Agravo interno não provido. **"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, não obstante a propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial,** com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade". "[...] a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que, a despeito da proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial por 180 dias a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, tem-se mitigado este prazo, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia. Ainda que ultrapassado o período de suspensão ('stay period') a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, **havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações**



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial". (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023). (destacamos).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO ORA EMBARGANTE, **MANTENDO-SE O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE UM BEM IMÓVEL DADO PELA RECUPERANDA EM GARANTIA FIDUCIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – NÃO ACOLHIDA – FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELO AGRAVANTE – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA PRESENTE VIA – EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0065177-84.2023.8.16.0000 [0002728-90.2023.8.16.0000/2] - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 22.11.2023). (destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE **REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A ESSENCIALIDADE DO BEM À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD”.** 1) LEI 11.101/05. ART. 49, §3º QUE VEDA A RETIRADA DE BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO DEVEDOR DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. **ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO RECONHECIDA PELO JUÍZO FALIMENTAR. FIM DO “STAY PERIOD” QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE APREENSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** PRECEDENTES. 2) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, NO CASO, MANTEVE O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE ATÉ A DECRETAÇÃO DA ALTA DA EMPRESA AGRAVADA. 3) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO, QUE A PARTE RÉ AGIU DE FORMA TEMERÁRIA AO INGRESSAR COM A DEMANDA. DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0047307-26.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: SUBSTITUTO



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J.
12.11.2023). (destacamos).

Diante disso, requer a Vossa Excelência que seja determinada a essencialidade dos bens acima descritos, a fim de que estes não sofram ordens de contrições para não prejudicarem a atividade empresária dos Requerentes, bem como, que seja determinada a continuidade da essencialidade, mesmo após o período do *stay period*, conforme entendimento jurisprudencial.

VII – TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência é a medida utilizada quando há elementos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme dispõe o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A **probabilidade do direito** dos Requerentes está demonstrada através da narrativa e da comprovação dos fatos, bem como do preenchimento dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial.

O **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo** está na constrição e no pedido de alienação do imóvel dos Requerentes que sedia a maior parte da atividade rural dos Requerentes.

Isso porque, algumas execuções realizaram a penhora do imóvel que é a sede da atividade rural dos Requerentes, e requereram que este fosse a leilão para executar os valores da respectiva cobrança, que inclusive já há leilão agendado para **01/02/2024**.

SUGESTÃO DE DATAS DE LEILÃO

DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o nº 12/243-L, Leiloeiro Oficial, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria informar datas para realização de leilão no processo em epígrafe, na modalidade **SOMENTE ELETRÔNICO**, conforme abaixo:

1. DATAS:

Encerramento do **1º LEILÃO: 01/02/2024 16:00 horas**

Encerramento do **2º LEILÃO: 15/02/2024 16:00 horas**

Local: Exclusivamente através do site www.danieloliveiraleiloes.com.br.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

No entanto, o referido imóvel faz parte da sede da atividade rural dos Requerentes, o que impossibilitaria a continuidade de sua atividade.

Da mesma forma, ocorre em outra execução, onde apesar de ainda não ter sido agendado o leilão, também possui penhora de imóvel que faz parte da sede da atividade rural dos Requerentes.

Sendo assim, considerando que a alienação em hasta pública de quaisquer dos imóveis que integram a Fazenda, não só irá inviabilizar a atividade rural dos Requerentes, **mas estes também perderão completamente o negócio que vem se dedicando há mais de 15 (quinze) anos.**

Por essa razão, o pedido de tutela de urgência se faz tão necessário, pois será o que garantirá que os Requerentes consigam reorganizar e reestruturar sua atividade rural, bem como, realizar o pagamento de seus credores de forma organizada e justa.

Portanto, requer a Vossa Excelência que seja concedida a tutela de urgência a fim de conceder o pedido de Recuperação Judicial em caráter liminar, para suspender imediatamente qualquer determinação de leilão de imóveis dos Requerentes.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando que todos os requisitos necessários foram preenchidos, requer a Vossa Excelência que seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como:

- a) Conceder a tutela de urgência em caráter liminar, para conceder o pedido de Recuperação Judicial, a fim de que todas as execuções sejam suspensas, inclusive leilões, uma vez que presentes os requisitos do presente pedido.
- b) Subsidiariamente, a concessão do pedido liminar para tão somente suspender qualquer leilão dos imóveis em nome do Requerentes, em especial o em andamento nos autos nº 0002267-48.2013.8.16.0169, servindo a decisão inclusive, de ofício para apresentação nos autos de execução.



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- c) Deferir o processamento através do litisconsórcio ativo dos Requerentes, com a consolidação substancial, tendo em vista a presença das hipóteses previstas em lei.
- d) Suspender todas as execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas contra os Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101.2005;
- e) A declaração e/ou nomeação de bens essenciais a atividade rural, a fim de que estes não sofram nenhuma constrição, mesmo após o *stay period*;
- f) Nomear Administrador Judicial, conforme disposto no art. 21 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- g) Determinar a intimação do Ministério Público, bem como, a comunicação por carta às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;
- h) Determinar expedição a expedição de ofício as instituições bancárias para que apresentem os extratos atualizados das contas em são titulares os Requerentes do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91); Banco Bradesco S/A (CNPJ: 60.746.948/0001-12) e Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento PR (CNPJ: 81.466.286/0001-05).
- i) Determinar a expedição de ofício a Junta Comercial, para que tome ciência do presente processamento de Recuperação Judicial;
- j) Determinar a expedição de edital para publicação em órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de seus procuradores infra-assinados, sob pena de nulidade.

Os Requerentes atribuem a causa o valor de R\$ 17.135.498,66 (dezessete milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Tibagi, 11 de dezembro de 2023.

Valeria Premebida dos Santos
OAB/PR 33.832

Lilian Thalia dos Santos
OAB/PR 112.842



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

ROL DE DOCUMENTOS

DOC.	DESCRIÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
DOC. 1	Procuração Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 1.1	Cópia RG/CPF Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 1.2	Comprovante de endereço Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 1.3	Certidão de casamento Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 2	Procuração Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 2.1	Cópia RG/CPF Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 2.2	Comprovante de endereço Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 2.3	Certidão de casamento Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	
DOC. 3	Balanco Patrimonial e DIRPF últimos 03 anos Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, II, "a" e "b": II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: <u>a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados;</u> Art. 48., §3º: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
DOC. 3.1	Livro Caixa dos últimos 03 exercícios Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 48., §3º: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

		<p>de atividade rural por pessoa física é feito com base no <u>Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)</u>, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>
DOC 3.2	<p>Balancete Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas</p>	<p>Art. 51, II, “a” e “b”: II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) c) demonstração do resultado desde o último exercício social: (...)</p>
DOC. 4	<p>Balanco Patrimonial e DIRPF últimos 03 anos Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas</p>	<p>Art. 51, II, “a” e “b”: II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>Art. 48., §3º: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>
DOC. 4.1	<p>Livro Caixa dos últimos 03 exercícios Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas</p>	<p>Art. 48., §3º: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no <u>Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)</u>, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela</p>



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

		Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
DOC. 4.2	Balancete Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, II, "a" e "b": II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) <u>c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (...)</u>
DOC. 5	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção	Art. 51, II, "d": II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) <u>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</u>
DOC. 6	Relação de Credores	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
DOC. 7	Relação de Funcionários	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC. 8	Certidão Simplificada e Constituição Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

DOC. 9	Certidão Simplificada e Constituição Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 10	Relação de Bens e Direitos Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas *Estão na DIRPF*	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC. 11	Relação de Bens e Direitos Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas *Estão na DIRPF*	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; Art. 51, XI: XI - a <u>relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</u> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC. 12	Certidão de Protestos - Tibagi Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 13	Certidão de Protestos - Tibagi Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 14	Certidão de Protestos - Castro Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 15	Certidão de Protestos - Castro Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 16	Relação de Ações Judiciais	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

		em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista,
DOC. 17	Relatório Passivo Fiscal Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal.
DOC. 18	Relatório Passivo Fiscal Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal.
DOC. 19	Relação de dívidas extraconcursais	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, <u>incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</u>
DOC. 20	Certidão Negativa de Recuperação Judicial	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC. 21	Certidão Negativa Criminal	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...): IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei
DOC. 22	Inscrição de Produtor Rural Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas	Art. 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, <u>exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos</u> e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
DOC. 23	Inscrição de Produtor Rural Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas	Art. 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, <u>exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos</u> e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



PREMEBIDA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

DOC. 24	Notas de produtor rural emitidas há mais de 02 (dois) anos	Art. 48, caput: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, <u>exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos</u> e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
DOC. 25	Cédulas de Crédito Rural Comprovando garantia cruzada	Art. 69-J: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, <u>no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.</u>
DOC. 26	Idem	Idem
DOC. 27	Idem	Idem
DOC. 28	Idem	Idem
DOC. 29	Idem	Idem
DOC. 30	Matrículas Fazenda Curucaca	
DOC. 31	Determinação de Hasta Pública	

